

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a redação do art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que dispõe os bens do devedor que respondem pelo inadimplemento das obrigações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora (NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento das obrigações, na atual dicção do art. 391 do Código Civil de 2002.

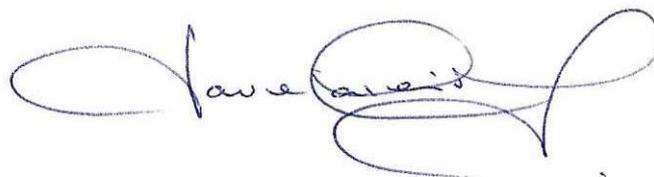
Entretanto, há exceções para proteger um patrimônio mínimo do devedor, como no caso do rol de bens impenhoráveis previstos no art. 833 do Código de Processo Civil, ou no caso do bem de família, resguardado pela Lei nº 8.009/1990.

Com efeito, o sistema do direito civil patrimonial, ainda que coloque o patrimônio de devedor sob o poder do credor, não autoriza supor que esse poder seja absoluto. Ele sofre o efeito das limitações que visam o resguardo da dignidade humana, da solidariedade e, como já assinalado, do patrimônio mínimo.



Por isso, mostra-se oportuno deixar mais clara a redação do art. 391 do diploma civil, para o que rogamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-453

